



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº: 66/2026

Processo Licitatório nº: 135/2026

Recorrente: E KNAUL LTDA – CNPJ nº 34.976.941/0001-87

Recorrida: 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE – CNPJ nº 34.363.489/0001-88

Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Objeto: Aquisição e instalação, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de divisórias, para adequação de espaço físico nas dependências do Paço Municipal de Mercedes/PR.

Trata-se de recurso administrativo interposto por E KNAUL LTDA contra o resultado do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 66/2026, no qual foi classificada em primeiro lugar a empresa 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE, pelo valor global de R\$ 12.979,50.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo estabelecido no edital. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambas as manifestações e passo à análise do mérito, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras do instrumento convocatório.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente sustenta que está sediada no Município de Mercedes/PR e que sua proposta se encontra dentro da margem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Requer, por isso, a aplicação da prioridade de contratação prevista na política pública “Compra Mercedes” e a revisão do resultado.

A Recorrida, em contrarrazões, afirma que o item 2.5.2 do edital restringiu a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da AMOP, sem prever subpreferência municipal. Defende que, sendo o julgamento pelo menor preço, a criação de preferência após a disputa violaria a vinculação ao edital e a isonomia.

III – DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

O art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. O § 3º do art. 48 dessa Lei Complementar dispõe que os benefícios previstos no caput poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A redação legal não institui preferência automática em todo certame. Trata-se de faculdade a ser adotada e disciplinada pela Administração de forma prévia, justificada e suficientemente clara,

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

para que os licitantes conheçam as regras de classificação e julgamento antes da apresentação das propostas e dos lances.

No mesmo sentido, o art. 50-A da Lei Complementar Municipal nº 012/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 073/2024, estabelece que a prioridade local poderá ser instituída justificadamente. O art. 8º do Decreto Municipal nº 093/2024 também dispõe que a prioridade poderá ser aplicada. Portanto, esses atos autorizam a adoção do benefício, mas não o tornam obrigatório ou automaticamente incidente em todas as licitações abrangidas pela política pública “Compra Mercedes”.

No Pregão Eletrônico nº 66/2026, o critério de julgamento expressamente fixado foi o menor preço por lote. O item 2.5 estabelece participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e o item 2.5.2 delimita essa exclusividade às empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP. Não há, na parte dispositiva do edital, subitem que conceda prioridade às empresas sediadas em Mercedes, nem regra que estabeleça a margem de 10%, a ordem de classificação das beneficiárias ou o procedimento para o exercício dessa prioridade.

O Termo de Referência confirma a opção feita para este certame: seus itens 4.20 e 4.21 tratam da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte e da delimitação regional à AMOP, sem determinar a aplicação da prioridade municipal. Assim, a regra concreta adotada foi a exclusividade regional, instituto distinto da prioridade local pretendida pela Recorrente.

O Anexo Único do Termo de Referência contém justificativa geral da política pública de compras locais e regionais e descreve, em caráter amplo, os instrumentos que podem ser utilizados pelo Município. Essa exposição genérica não supre a ausência de previsão específica da prioridade na parte dispositiva do edital e do Termo de Referência. Ademais, o item 11.9 do edital estabelece expressamente que, em caso de divergência entre suas disposições e as dos anexos ou demais peças do processo, prevalecem as regras do edital.

A menção, na capa e no objeto, à política pública “Compra Mercedes” também não basta para criar preferência não disciplinada. No presente certame, essa política foi concretizada pela exclusividade regional prevista no item 2.5.2, e não pela cumulação com prioridade municipal. O próprio art. 9º do Decreto nº 093/2024, invocado no recurso, disciplina a restrição regional de participação, e não concede, por si só, prioridade de contratação à empresa local.

Aplicar a margem de 10% somente após a etapa competitiva alteraria o critério de classificação conhecido pelos participantes e violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei nº 14.133/2021. Eventual omissão da prioridade na elaboração do instrumento convocatório não pode ser corrigida depois da abertura das propostas em favor de licitante determinada.

Desse modo, ainda que a Recorrente esteja sediada em Mercedes/PR e sua proposta se encontre dentro da margem alegada, não há fundamento editalício para reposicioná-la à frente da proposta de menor preço. Deve ser preservado o resultado apurado conforme as regras previamente publicadas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por E KNAUL LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, acolhendo as contrarrazões apresentadas por 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE, para:

- a) manter o resultado que posicionou a empresa 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE em primeiro lugar no Lote Único, pelo valor global de R\$ 12.979,50, observadas as demais etapas e exigências do edital;
- b) afastar a aplicação, neste certame, da prioridade local de até 10%, por ausência de previsão específica na parte dispositiva do edital e do Termo de Referência; e
- c) determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório de acordo com o critério de menor preço por lote e a ordem de classificação registrada no sistema.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica e, posteriormente, à autoridade competente, para análise e decisão, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência às interessadas e proceda-se aos registros e publicações pertinentes.

Mercedes/PR, em 03 de agosto de 2026.

WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS
Pregoeiro – Portaria nº 362/2026